



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-E-RR-118397/94 1

A C Ó R D ã O
(Ac SBDI1-1185/96)
LCP/MRM/RAO

EMENTA EMPRESAS DE REFLORESTAMENTO
São rurícolas os empregados das empresas de reflorestamento que exercem suas atividades em estabelecimento agrário, enquadrando-se no art 3º, § 1º, da Lei n° 5 889/73. Esse é o entendimento atual e tranquilo da E SDI.
Recurso de Embargos não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-118397/94 1, em que é Embargante FLORESTAS RIO DOCE S/A e Embargado FÁBIO GOMES DAMASCENO

RELATÓRIO

A E 1ª Turma conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema relativo ao enquadramento do Reclamante como rurícola, e negou provimento ao Apelo, declarando que o Empregado se rege pelas normas inerentes à natureza do trabalho que executa, sendo no caso, rural e não urbano, fls 117/120

Opostos Embargos Declaratórios, fls 124/131, foram estes rejeitados, esclarecendo o Regional inexistir qualquer omissão no julgado quanto ao exame dos temas Prescrição e IPC de Março de 1990. Ressaltou que quanto à prescrição, houve apenas vaga e rápida menção no Apelo, e em relação ao IPC, sequer foi objeto do Recurso, fls 135/137

Daí a interposição de recurso de Embargos pela Reclamada arguindo em preliminar a nulidade do Acórdão por negativa de prestação jurisdicional, já que omissa o julgado quanto a questões constitucionais suscitadas nos Declaratórios, de relevância para o deslinde da controvérsia. Fundamenta-se em dispositivos legais e constitucionais e colaciona arestos. Quanto ao mérito, alega afronta ao art 896 da CLT, porque a Revista demonstrou ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido. Sustenta que ao manter a condenação relativa ao IPC de março de 1990, a decisão recorrida contraria jurisprudência tranquila da Suprema Corte e do TST (Enunciado n° 315). Caso assim não se entenda, requer seja declarada a prescrição dos direitos do Reclamante, consoante dispõe o art 10 da Lei n° 5 589/73,



tendo em vista a divergência com os arestos que transcreve fls 139/158

Admitido o Apelo, fl 162, não foi contra-arrazoado, manifestando-se a D Procuradoria-Geral pelo conhecimento parcial e desprovimento, fl 164/164v

V O T O

Apelo no prazo Preparo regular Representação válida, fl 123/123v

**1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
1 1 - CONHECIMENTO**

Argúi a Recorrente a nulidade do Acórdão recorrido, por não ter se pronunciado expressamente a respeito da matéria constitucional que envolve a controvérsia, mesmo após provocado por Embargos Declaratórios, qual seja o princípio do direito adquirido assegurado pelo art 5°, XXXVI, da Carta, relativamente ao Plano Collor, e a interpretação do art 7°, XXIX, da Constituição a fim de identificar a intenção do constituinte e suas consequências para o trabalhador das empresas de reflorestamento

Pretende assim ser flagrante a negativa de prestação jurisdicional, devendo ser declarado nulo o Acórdão por ofensa aos arts 832 da CLT, 93, IX c/c o art 5°, II e XXXV, da Carta, e 126 c/c o art 460 do CPC Finalmente, alega atrito com o Ercuciado n° 297 da Súmula do TST

Sem razão a Recorrente

No tocante ao IPC de março de 1990 não houve qualquer insurgimento da Reclamada nas suas razões de Recurso de Revista de fls 98/106 Obviamente que a Turma não poderia concluir senão pela rejeição dos Embargos Declaratórios, por total impossibilidade de se pronunciar sobre tema não suscitado pela parte

Em relação ao tema prescricional, conforme está registrado na decisão dos Embargos Declaratórios, no Recurso de Revista não se perquiriu a respeito de possível afronta ao art 7°, XXIX, da Constituição, vindo a Reclamada a suscitar o exame e o processo da matéria apenas com a oposição de Embargos Declaratórios

Mais uma vez, não se pode concluir tenha havido omissão no julgado A Reclamada é que pretendeu prequestionar matérias que não foram objeto do Recurso da Revista

A prestação jurisdicional foi entregue tal qual postulada no Recurso, inexistindo afronta aos dispositivos



legais e constitucional citados pela Recorrente Os arestos transcritos se mostram, assim, inespecíficos

Não conheço

2 - VIOLAÇÃO DO ART 896 DA CLT

2.1 - CONHECIMENTO

Ao rejeitar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, a E Turma esclareceu que o tema relativo ao IPC de março de 1990 não merece ser examinado porque não foi objeto da Revista

Sustenta a Recorrente violado o art 896 da CLT, dizendo que o seu Recurso de Revista merecia ser conhecido quanto ao tema por ofensa ao art 5º, XXXVI, da Carta

Não obstante toda a argumentação da Reclamada, mais uma vez não merece ser examinada a questão pertinente ao Plano Collor, porque não objeto da Revista, conforme bem esclareceu a decisão recorrida

Intacto o art 896 da CLT

Não conheço

3 - EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR

3.1 - CONHECIMENTO

A E Turma conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada relativamente ao enquadramento do Reclamante, deixando assim consignado em sua ementa

"O trabalho executado em área rural, de forma braçal e ao ar livre, sem qualquer transformação do produto 'in natura', acarreta em consequência o enquadramento do obreiro como rurícola, e, não, urbano "

(fl 117)

Deixou registrado a E Turma que a atividade realizada pelo Reclamante destinava-se a seleção e empilhamento de toras de madeira, tarefas reconhecidas pelo Perito como tipicamente rurais, sendo irrelevante a circunstância de estar a Empresa enquadrada no grupo extrativo, se a mão-de-obra de que se utiliza é rural

Em seu recurso de Embargos, a Reclamada alega conflito jurisprudencial

Não obstante o inconformismo da Recorrente, a decisão revisanda reflete a jurisprudência atual e notória da SDI que vem se pronunciando no sentido de ser aplicável a legislação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-118397/94 1

dos rurícolas (Lei nº 5 889/73, art 10 e Decreto n 73 626/74 art 2º, § 4º) aos empregados que exercem atividade rural em empresas de reflorestamento Precedentes E-RR-83471/93, AC-5117/95 DJ de 2/2/96, E-RR-64317/92, AC-4611/95, DJ de 1º/12/95, e E-RR-72357/93 AC-2286/95, DJ de 1º/9/95

Assim, constitui óbice ao conhecimento do Apelo, quanto ao tema, o Enunciado nº 333 da Súmula deste Tribunal ficando superada a suposta divergência

Não conheço

4 - PRESCRIÇÃO

4 1 - CONHECIMENTO

Quanto ao tema prescricional, vale registrar que o insurgimento da Reclamada nestes Embargos, com pedido de declaração da prescrição tendo em vista a incidência do art 10 da Lei nº 5 589/73, é de todo insubsistente, pois a matéria não foi veiculada no Recurso de Revista, revelando-se preclusa a matéria so articulada posteriormente

A suposta divergência assim, não se evidencia

Não conheço

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos

Brasília, 2 de setembro de 1996

WAGNER PIMENTA

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RELATOR

Ciente

LUIZ DA SILVA FLORES

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO